



CÂMARA MUNICIPAL

CONCURSO PÚBLICO

**AQUISIÇÃO AGREGADA DE SUBSCRIÇÃO DE LICENCIAMENTO
MICROSOFT PARA DESKTOP, SERVIDORES E CORREIO
ELETRONICO**

CADERNO DE ENCARGOS

Proc.º 912/AEA/AG/DCOP/2020

ÍNDICE

Capítulo I - Disposições Gerais	4
Cláusula 1. ^a - Objeto	4
Cláusula 2. ^a - Cessão da posição contratual	4
Cláusula 3. ^a - Disposições e cláusulas por que se rege a prestação de serviços	4
Cláusula 4. ^a - Prazo	5
Capítulo II - Obrigações Contratuais	5
Secção I - Obrigações do adjudicatário	5
Cláusula 5. ^a - Prestação de serviços	5
Cláusula 6. ^a - Caracterização e modo de execução dos serviços a prestar	5
Cláusula 7. ^a - Situações imprevistas não imputáveis ao adjudicatário	5
Cláusula 8. ^a - Responsabilidade	6
Cláusula 9. ^a - Objeto do dever de sigilo	6
Cláusula 10. ^a - Prazo do dever de sigilo	6
Secção II - Obrigações da entidade adjudicante	7
Cláusula 11. ^a - Gestor do contrato	7
Cláusula 12. ^a - Preço contratual	7
Cláusula 13. ^a - Preço base	7
Cláusula 14. ^a - Condições de pagamento	8
Cláusula 15. ^a - Revisão de preços	9
Cláusula 16. ^a - Adiantamentos	9
Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução	9
Cláusula 17. ^a - Penalidades contratuais	9
Cláusula 18. ^a - Resolução por parte da entidade adjudicante	10
Cláusula 19. ^a - Resolução por parte do adjudicatário	11
Cláusula 20. ^a - Força maior	11
Capítulo IV - Caução	12

Cláusula 21. ^a - Caução para garantir o cumprimento de obrigações	12
Cláusula 22. ^a - Seguros	12
Capítulo V - Resolução de litígios	13
Cláusula 23. ^a - Jurisdição e foro competente	13
Capítulo VI - Disposições finais	13
Cláusula 24. ^a - Publicidade.....	13
Cláusula 25. ^a - Direitos e Propriedade Intelectual	13
Cláusula 26. ^a - Comunicações e notificações	14
Cláusula 27. ^a - Contagem dos prazos	14
Cláusula 28. ^a - Legislação aplicável.....	14
Cláusula 29. ^a - Tribunal de Contas	14
PARTE II - CLÁUSULAS TÉCNICAS	14

PARTE I - CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I - Disposições Gerais

Cláusula 1.ª - Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência de procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição agregada de subscrição de licenciamento Microsoft para Desktop, Servidores e Correio Eletrónico, nos termos e condições melhor explicitados no presente caderno de encargos.
2. O contrato associado poderá durante a sua vigência ser alvo de adendas para extensão ou remoção de serviços sendo os custos associados ao mesmo enquadrados nos fixados no contrato.

Cláusula 2.ª - Cessão da posição contratual

1. Quando aplicável o adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve ser observado o disposto no artigo 316º do Código dos Contratos Públicos (CCP) aprovado pelo Decreto-Lei n.º18/2008, de 29 de janeiro, na atual redação.

Cláusula 3.ª - Disposições e cláusulas por que se rege a prestação de serviços

1. O contrato a celebrar é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo prestador de serviços.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o

disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (doravante designado CCCP) e aceites pelo prestador de serviços nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª - Prazo

1. A prestação de serviços a realizar no âmbito do contrato a celebrar tem a duração de 36 meses.
2. O prazo da prestação de serviços tem início após o envio ao adjudicatário da Requisição da entidade adjudicante, a qual só poderá ocorrer após o visto do Tribunal de Contas.

Capítulo II - Obrigações Contratuais

Secção I - Obrigações do adjudicatário

Cláusula 5.ª - Prestação de serviços

1. O adjudicatário obriga-se a prestar os serviços objeto do contrato a celebrar, com as características e qualidade definidas nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos.
2. A entidade adjudicante reserva-se o direito de rejeitar quaisquer serviços prestados pelo adjudicatário que não apresentem a qualidade e características técnicas exigidas.

Cláusula 6.ª - Caracterização e modo de execução dos serviços a prestar

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:
 - a) Disponibilização das licenças nos respetivos portais, durante o período do contrato
 - b) Garantir a permanência do serviço de Cloud e O365
2. As licenças contemplados na alínea a) do número 1 terão de cumprir os requisitos técnicos e funcionais mínimos constantes no Anexo I_CE do presente caderno de encargos.

Cláusula 7.ª - Situações imprevistas não imputáveis ao adjudicatário

Qualquer situação imprevista, e não imputável ao adjudicatário, que obste ao regular andamento do fornecimento, deve ser de imediato comunicada ao serviço competente, através do gestor de contrato. Ao

gestor caberá dar resposta e decidir o procedimento a adotar para retomar a execução normal da prestação de serviços.

Cláusula 8.ª - Responsabilidade

1. O adjudicatário assume integral responsabilidade pela prestação de serviços contratados, sendo o único responsável perante a entidade adjudicante pela boa execução e cumprimento da mesma.
2. O adjudicatário responde, por quaisquer erros, deficiências ou omissões na prestação de serviços, qualquer que seja a sua origem e qualquer que seja o momento em que forem detetados, salvo se provar que os mesmos decorreram de dados fornecidos por escrito pela entidade adjudicante.
3. Em qualquer altura e logo que solicitado pela entidade adjudicante, o adjudicatário obriga-se a corrigir os erros, as deficiências ou omissões no prazo razoável que lhe vier a ser fixado, sob pena de aquela mandar executá-los a terceiros, por conta do adjudicatário, sempre que a responsabilidade dos mesmos lhe seja imputável.
4. As ações de supervisão e controlo da entidade adjudicante em nada alteram ou diminuem a responsabilidade do adjudicatário no que se refere à sua execução da prestação dos serviços.

Cláusula 9.ª - Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que forem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.ª - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 10 anos a contar do cumprimento ou cessação, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos,

designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II - Obrigações da entidade adjudicante

Cláusula 11.ª - Gestor do contrato

Cada uma das entidades adjudicantes que integram o agrupamento obriga-se a nomear um gestor de contrato responsável pela gestão do contrato celebrado, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 12.ª - Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, as entidades adjudicantes do agrupamento devem pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no n.º 1 da presente cláusula inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída às entidades adjudicantes do agrupamento, nomeadamente, disponibilização de todas as licenças, todas as despesas inerentes à correta prestação dos serviços a contratar, todos os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, encargos com telecomunicações e correios;
3. Todos os encargos derivados da apresentação da proposta, assinatura do contrato, emolumentos do Tribunal de Contas, prestação de garantias e seguros, são igualmente suportados pelo adjudicatário.
4. As entidades adjudicantes que integram o agrupamento são individualmente responsáveis perante o adjudicatário pelo pagamento dos serviços que lhe forem efetivamente prestados no âmbito do contrato, não existindo responsabilidade solidária pelo respetivo pagamento ao fornecedor.

Cláusula 13.ª - Preço base

1. O preço base para 36 meses é de 4 536 140,52 € (quatro milhões, quinhentos e trinta e seis mil e cento e quarenta euros e cinquenta e dois cêntimos), sendo distribuído, por cada uma das entidades adjudicantes que integram o agrupamento, da seguinte forma:

ENTIDADES ADJUDICANTES	Preço 12 meses	Preço 36 meses
Município de Cascais	1 294 352,85 €	3 883 058,55 €
Cascais Ambiente	66 928,78 €	200 786,34 €
Cascais Próxima	91 822,24 €	275 466,72 €
Cascais Envolvente	12 565,78 €	60 980,31 €
Cascais Dinâmica	20 428,74 €	61 286,22 €
Associação S. Francisco de Assis	12 565,78 €	37 697,34 €
Agência DNA Cascais	5 621,68 €	16 865,04 €

2. O preço será o que resultar do somatório dos preços unitários das licenças multiplicadas pelas quantidades, em conformidade_ Anexo I_CE.
3. Os valores indicados não incluem o Imposto sobre Valor Acrescentado.
4. A fixação do preço base foi determinada utilizando como referência os custos médios unitários das prestações do mesmo tipo adjudicadas em anteriores procedimentos promovidos pela entidade adjudicante.

Cláusula 14.^a - Condições de pagamento

1. A(s) quantia(s) devidas por cada uma das entidades adjudicantes que integram o agrupamento, a determinar nos termos da cláusula 12.^a do caderno de encargos, deve(m) ser paga(s) anualmente, no prazo de 60 dias após a entrega das respetivas faturas à respetiva entidade adjudicante, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que diz respeito e devem ser acompanhadas de todos os elementos descritivos e justificativos que permitam a sua conferência.
2. São devidas todas as licenças efetivamente disponibilizadas;
3. A faturação terá a periodicidade anual, sendo obrigatório o detalhe total por cada uma das faturas;

4. As faturas devem ser enviadas em formato digital – PDF, devendo ser apresentadas via [plataforma SaphetyDoc \(www.saphety.com\)](#)
5. Caso as faturas apresentadas não sejam validadas pela entidade adjudicante com fundamento na sua desconformidade com o contrato, esta comunicará tal decisão ao adjudicatário, que deverá apresentar outras em sua substituição, devidamente corrigidas.

Cláusula 15.ª - Revisão de preços

Os preços unitários não podem ser aumentados durante o período inicial de vigência do contrato - 36 meses.

Cláusula 16.ª - Adiantamentos

No âmbito da presente prestação de serviços não há lugar a adiantamentos.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 17.ª - Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento das obrigações e das condições da prestação do serviço e demais obrigações previstas no presente caderno de encargos, confere às entidades adjudicantes o direito a serem indemnizadas pelo adjudicatário através da aplicação de uma sanção pecuniária, a creditar a favor das mesmas ou a deduzir nas faturas e respetivos pagamentos subsequentes, de montante a fixar nos termos dos números seguintes.
2. Pelo incumprimento das datas e prazos de disponibilização das licenças objeto do contrato, a entidade adjudicante pode exigir ao adjudicatário uma pena pecuniária até 10% do preço contratual;
3. Pelo não cumprimento pontual de obrigações emergentes de cada contrato, designadamente, as respeitantes ao cumprimento dos níveis de serviço a que o adjudicatário se obriga, cada entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de sanções pecuniárias, de acordo com o número de horas corridas para efetuar a manutenção;
4. O valor anual de penalidades a aplicar não poderá ficar sujeito a qualquer limite respeitante a qualquer percentagem do valor de faturação anual (global).
5. Para efeitos de aplicação das sanções/penalidades contratuais é aplicável o disposto no artigo 329º do CCP, sendo que as penalidades a aplicar não podem exceder 20% do preço contratual.

6. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a entidade adjudicante não proceda à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% do preço contratual.

Cláusula 18.ª - Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, a entidade adjudicante poderá resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo por facto imputável ao adjudicatário das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 333.º e 448.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento definitivo do adjudicatário, a entidade adquirente pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do preço contratual.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da cláusula anterior, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva execução tenha determinado a resolução do contrato, não podendo, no entanto o valor da sanção pecuniária a pagar pelo adjudicatário, prevista no número anterior, ser de montante inferior a 5 % do preço contratual.
4. Considera-se incumprimento definitivo do contrato, imputável ao adjudicatário, o atraso ou incumprimento grave e reiterado da boa execução dos serviços e/ou dos prazos da prestação de serviços objeto do contrato a celebrar.
5. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
6. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos.
7. O exercício do direito de resolução previsto nos números anteriores pela entidade adjudicante não preclui o direito de a mesma vir a ser ressarcida pelos prejuízos que lhe advierem da conduta do adjudicatário nos termos gerais do direito.
8. A entidade adjudicante, independentemente da conduta do adjudicatário, reserva-se, ainda, o direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do Código dos Contratos Públicos.
9. A rescisão será feita mediante aviso prévio, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
10. A aplicação das penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obsta a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente, nos termos gerais do direito.

Cláusula 19.ª - Resolução por parte do adjudicatário

1. O adjudicatário pode resolver o contrato nos termos dos artigos 332.º e 449.º (ex vi artigo 451.º) do Código dos Contratos Públicos.
2. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
3. No caso previsto no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. Nos demais casos, o direito de resolução do contrato é exercido por via judicial.
5. A resolução do contrato não prejudica a eventual responsabilidade civil ou criminal por atos ou omissões ocorridos durante a respetiva execução do contrato.

Cláusula 20.ª - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou às de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou de sociedades dos seus subcontratados;
 - b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de Serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

- c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de Serviços de normas legais;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de Serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de Serviços não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Capítulo IV - Caução

Cláusula 21.ª - Caução para garantir o cumprimento de obrigações

1. Sem prejuízo da alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP, para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o adjudicatário deve prestar cauções individualizadas por entidade adjudicante, no valor de 5 % do preço contratual do período de vigência inicial, com exclusão do IVA, devendo ser prestadas novas cauções aquando da renovação, nos termos do n.º 4 do artigo 89.º do CCP.
2. As entidades adjudicantes do agrupamento podem considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais pelo adjudicatário.

Cláusula 22.ª - Seguros

1. Sem que isso constitua limitação das suas obrigações e responsabilidades, nos termos do contrato e deste caderno de encargos, é da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através, de contratos de seguro, dos riscos inerentes à prestação de serviços objeto do presente contrato;

2. As entidades adjudicantes do agrupamento podem, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o adjudicatário fornecê-los no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.
3. Qualquer dedução efetuada pela seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável será de conta do adjudicatário.

Capítulo V - Resolução de litígios

Cláusula 23.ª - Jurisdição e foro competente

1. O contrato a celebrar será regulado pela legislação portuguesa
2. O foro competente para dirimir quaisquer questões emergentes da execução ou interpretação do contrato a celebrar será o Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI - Disposições finais

Cláusula 24.ª - Publicidade

O adjudicatário não poderá fazer ou consentir qualquer espécie de publicidade relacionada com o presente contrato, sem a prévia autorização da entidade adjudicante.

Cláusula 25.ª - Direitos e Propriedade Intelectual

1. Correm inteiramente por conta do adjudicatário, os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, na execução da prestação de serviços, a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.
2. Se a entidade adjudicante vier a ser demandada por ter sido infringido, na execução da prestação de serviços, qualquer dos direitos mencionados no ponto anterior, o adjudicatário responderá nos termos do disposto no artigo 447.º, n.º 2 do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 26.ª - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma das partes, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada por escrito, nos termos definidos no número anterior, à outra parte.

Cláusula 27.ª - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 28.ª - Legislação aplicável

Os contratos são regulados pela legislação portuguesa, em particular o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na atual redação.

Cláusula 29.ª - Tribunal de Contas

1. Os contratos entram em vigor e produzem efeitos após o cumprimento das normas relativas à obtenção do visto prévio do Tribunal de Contas.
2. Os encargos e despesas resultantes dos emolumentos pelo visto do Tribunal de Contas, correm por conta do adjudicatário.

PARTE II - CLÁUSULAS TÉCNICAS

O contrato tem por objeto principal a aquisição agregada de subscrição de licenciamento Microsoft para Desktop, Servidores e Correio Eletrónico, conforme descrição de tipologia de produtos identificados no Anexo I_CE, para a Município de Cascais, Cascais Ambiente, Cascais Próxima, Cascais Envolvente, Cascais Dinâmica, Associação São Francisco de Assis, DNA e designadamente os seguintes serviços:

- a) Subscrição de licenciamento (Enterprise Agreement Subscription) de correio eletrónico de acordo com o perfil de utilização dos colaboradores, sistemas operativos para Desktops e respetivo software de segurança, com gestão no portal O365 da Microsoft, incluindo licenças para aplicações de produtividade;
- b) Subscrição de licenciamento (Server and Cloud Enrollment) de recursos em Cloud Pública AZURE e sistemas de Base de dados.

- c) Subscrição de licenciamento (SELECT - Suporte para licenciamento perpetuo da Microsoft) de Sistemas Operativos para Servidores e de aplicações de produtividade.
- d) Subscrição de licenciamento (School Agreement) para suporte da infraestrutura Microsoft existente nas escolas do município.